



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379319-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante VANDERSON ROBERTO DE ALCANTARA, é agravada ABIGAIL DOS REIS ALCANTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2379319-70.2024.8.26.0000

Agravante: Vanderson Roberto de Alcantara

Agravada: Abigail dos Reis

Comarca: Piracicaba-SP - 5ª Vara Cível

Processo na origem: 0002989-47.2024.8.26.0451

Magistrada: Dra. Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Voto nº 6.112

Agravo de Instrumento - Extinção de Condomínio e arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo - Cumprimento de sentença - Decisão indeferiu a gratuidade judiciária ao executado, que recorre -

Justiça Gratuita - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça *jus* ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - Princípio da moralidade administrativa - **Hipossuficiência financeira não caracterizada** - Rendimentos, patrimônio e gastos mensais incompatíveis para fins de obtenção da benesse que, ademais, teria efeitos irretroativos -

Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado em cumprimento de sentença de ação de extinção de condomínio com pedido de arbitramento de aluguéis e reconvenção, **em face da decisão**¹ **que indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária.**

Sustentou o agravante² ter comprovado sua hipossuficiência econômica, porém os documentos apresentados não foram considerados, em decisão genérica; seu extrato bancário indica ser devedor; possui rendimento módico; o

¹ Fls. 214 do cumprimento e 39 deste agravo

² Fls. 01/13

SisbaJud encontrou valor inferior a vinte reais. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento para obter a benesse.

Recurso tempestivo, sem preparo e com pedido de tutela recursal concedido apenas para admitir o processamento do feito sem recolhimento das custas processuais³, ocasião em que a relatoria originária determinou a juntada de documentos complementares, o que foi cumprido⁴.

Houve contraminuta⁵, pela manutenção da decisão agravada porque possui renda média mensal líquida de R\$5.143,98, superior ao teto utilizado pela Defensoria Pública como critério de hipossuficiência; é beneficiário de PLR vultoso, e proprietário de metade de imóvel urbano na cidade de Piracicaba; ostenta alto padrão de vida em redes sociais, com veículo de elevado valor, relógios e viagens. Requereu o desprovimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁶ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*.

³ Fls. 271/273

⁴ Fls. 539 com documentos de fls. 540/663

⁵ Fls. 277/285

⁶ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁷ em 17/01/24.

2. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, exige-se a comprovação da insuficiência de recursos para que se faça *jus* ao benefício em questão. E por comprovação, naturalmente, se deve entender a produção de prova efetiva, de natureza documental, acerca do alegado, como demonstrativos de pagamento, declarações de rendimentos etc., não simples declaração unilateral do próprio interessado.

Tal entendimento funda-se no princípio da moralidade administrativa, pois para dispor o Julgador dos recursos do Estado deve estar ele convicto de que se verifique aquela situação fática exigida pela Constituição e pela lei ordinária para a concessão do benefício. Vale dizer, que se encontre o requerente em estado de pobreza tal que o impossibilite de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, ou que esta condição seja momentânea a justificar a suspensão de exigibilidade das custas e despesas processuais.

3. Estabelecido esse panorama, não restou suficientemente demonstrado pelos documentos dos autos que o executado se encontra hipossuficiente, pois como bem observou o juízo da fase de cumprimento de sentença, os rendimentos são superiores ao teto fixado pela

⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

Defensoria Pública para concessão de assessoria jurídica. Sua declaração de renda, bens e direitos indica recebimento anual de abono pecuniário e participação nos lucros e resultados, e patrimônio declarado de imóvel e veículo.

Embora as faturas do cartão de crédito Mercado Pago juntadas em grau recursal demonstrem valores moderados, entre quinhentos e um mil reais, possui outro cartão, Elo Internacional, com valores mais expressivos, entre setecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais.

O saldo negativo em conta corrente no final do exercício 2024 deve ser lido com ressalvas, pois é devedor de título executivo judicial, e a inatividade bancária se mostra incompatível com uma pessoa que paga plano de saúde e declarou despesas com tratamentos odontológicos, sem olvidar os gastos com cartão de crédito e a ostentação em redes sociais, notadamente os relógios de expressivo valor.

Por tais fundamentos, a decisão agravada deve ser mantida, com o indeferimento da gratuidade judicial. Acrescente-se que, ainda que a benesse lhe fosse cabível (não o é), seria irretroativa, conforme entendimento pacífico do Colendo STJ⁸, pelo que sua condenação na verba de sucumbência em primeiro grau⁹ não ficaria com exigibilidade suspensa. De igual modo, a condenação principal não seria atingida, e a satisfação da obrigação permaneceria válida e eficaz.

4. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser

⁸ STJ; AgInt no AREsp 909.951/SP; Rel. Ministro Marco Buzzi; Quarta Turma; j. 22/11/2016.

⁹ Fls. 26 do cumprimento.

apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrichi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do CPC.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora